MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **050/2026**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 046/2026**

Prezado(a)s:

Venho, por meio deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 046/2026, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R$ 401.977,62 (quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) - SME.

Cabe registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação anexada, sendo excluídos quaisquer pontos de natureza jurídica ou relativos a processos legislativos, cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 2º, *fl.02*, consta que a cobertura do crédito será o superávit do exercício anterior, fonte dos recursos **706*, no montante de R$396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais); essa informação é comprovada no Balanço Patrimonial, *fl. 05*. Adicionalmente, verifica-se excesso de arrecadação do recurso **701*, no montante de R$ 5.977,62 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Contudo, conforme evidenciado no Balancete da Despesa, *fl. 04*, o saldo disponível apresenta-se inferior ao valor solicitado.

Verifica-se divergência de centavos entre os valores apresentados, no montante de R$ 0,04 (quatro centavos), indicando possível inconsistência de arredondamento ou lançamento entre os demonstrativos. Tal diferença deve ser ajustada para fins de compatibilização dos registros contábeis e adequação aos valores totais informados, conforme se verifica no art. 1º, *fl. 02*.

No entanto, ao confrontar os valores declarados com os registros do balancete da receita,*fl. 0*4, verificou-se que o saldo disponível para a fonte 706 é de apenas R$ 1.390,67 (um mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos). Esse montante é insuficiente para cobrir o excesso de arrecadação de R$ 5.977,62 indicado no projeto.

A inconsistência apurada evidencia que a cobertura do crédito especial não encontra lastro financeiro real, em afronta direta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que exige, para a abertura de créditos especiais, a comprovação do excesso de arrecadação efetivamente disponível.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241-8629/8611
http://www.santanadolivramento.rs.leg.br
contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br

Em vista disso, **recomenda-se devolver a matéria ao Poder Executivo para que sejam apresentados os devidos ajustes.**

Ressalta-se que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no exercício da função legislativa, não havendo impedimento para que o projeto siga sua tramitação regular, desde que observadas as formalidades legais e regimentais.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários, bem como para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir no decorrer do processo.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 27 de março de 2026.

Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9